



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.534 - SP (2016/0035361-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOAO DONIZETTI NOGUEIRA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E
OUTRO(S) - SP085715
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. PREMISSA EQUIVOCADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE SE TORNA SEM EFEITO.

1 - Trata-se de hipótese em que a Primeira Turma deste Tribunal confirmou decisão monocrática que, com base na **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso como agravo interno, na medida em que a Corte de origem não admitiu o apelo especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73.

2 - O vice-Presidente do Tribunal *a quo* decidiu restituir os autos a este STJ, sob o seguinte fundamento: "*constata-se, data venia, aparente equívoco na decisão de fls. 316/317, pois o recurso de agravo não impugnou a capítulo da decisão fundamentado no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, mas sim os pontos que redundaram na não admissão do excepcional*".

3 - Em nova análise, verificou-se a efetiva ocorrência do equívoco informado pela vice-Presidência da Corte de origem.

4 - Questão de ordem acolhida pela Primeira Turma para tornar sem efeito, de ofício, o acórdão de fls. 348/353, no que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, possibilitando o reexame do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, tornou sem efeito, de ofício, o acórdão de fls. 348/353, no que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, possibilitando o reexame do agravo em recurso especial, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.534 - SP (2016/0035361-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOAO DONIZETTI NOGUEIRA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E
OUTRO(S) - SP085715
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: JOAO DONIZETTI NOGUEIRA interpôs agravo interno contra decisão monocrática da minha lavra que, com base na **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso como agravo interno, na medida em que a Corte de origem não admitiu o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73.

Ao apreciar o agravo interno, a Primeira Turma deste Tribunal manteve a decisão, a teor da seguinte ementa (fl. 352):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 1.154.599/SP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM COMO AGRAVO INTERNO.

1. Ao apreciar a **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011, a Corte Especial deste Tribunal assentou que “não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC”. Precedentes: **AgRg no AREsp 191.631/MA**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; **AgRg no Ag 1.368.497/SP**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24/8/2012; e **AgRg no AREsp 24.353/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2011.

2. Ademais, a compreensão firmada por este STJ é a de que a única impugnação cabível contra esse despacho denegatório seria o agravo interno na origem, razão pela qual se tem determinado a remessa dos autos aos Tribunais a quo para a apreciação do recurso. A propósito: **AgRg no AREsp 84.138/PR**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/3/2012; e **AgRg no Ag 1.345.024/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/4/2012.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão de trânsito em julgado do aludido acórdão às fls. 357.

Por meio de despacho de fl. 400, o vice-Presidente local determinou a restituição dos autos a esta Corte, sob o seguinte fundamento: *"constata-se, data vênia, aparente equívoco na decisão de fls. 316/317, pois o recurso de agravo não impugnou a capítulo da decisão fundamentado no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, mas sim os pontos que redundaram na não admissão do excepcional"*.

Em nova análise, verifica-se a efetiva ocorrência do equívoco informado no citado despacho. Senão vejamos.

A decisão de inadmissão do recurso especial está calcada no seguintes fundamentos: (I) ausência de prequestionamento da matéria disposta nos arts. 399 e 420 do CPC/73; (II) aplicação da Súmula 7/STJ, quanto ao reconhecimento ao nível de ruído com base na média ponderada, bem como, quanto à consideração de atenuação do volume do som decorrente do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI; e (III) incidência do 543-C, § 7º, II, do CPC/73, no que diz respeito à impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, tal como decidido no REsp 1.398.260/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

Nas razões do agravo em recurso especial, alega a parte recorrente que *"não anseia o reexame de provas, e sim a adequação de sua valoração, para a justa e correta aplicação do Direito"*, bem assim que *"não se insurge contra a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, até mesmo porque, no período em debate esteve exposto ao ruído acima de 90 decibéis"* (fl. 311). Os mesmos argumentos foram repisados na peça do agravo interno (fls. 334/339).

Nesse contexto, penso ser o caso de tornar sem efeito, de ofício, o acórdão de fls. 348/353, no que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, possibilitando o reexame do agravo em recurso especial.

É a proposta que apresento a este Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0035361-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 862.534 / SP**

Números Origem: 00003761220054036104 1396923 200561040003760 3761220054036104

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO DONIZETTI NOGUEIRA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S) -
SP085715
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, tornou sem efeito, de ofício, o acórdão de fls. 348/353, no que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, possibilitando o reexame do agravo em recurso especial, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.